



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 581/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000645-2025-64

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso às informações e documentos mais recentes disponíveis (até março de 2025 ou posterior, se houver) sobre o repasse de R\$ 318 milhões do Fundo Amazônia ao Plano Amas – Amazônia: Segurança e Soberania, do MJSP.

1 - *Parecer técnico completo do BNDES que justificou o financiamento do plano, incluindo notas técnicas e eventuais questionamentos internos sobre a destinação dos recursos.*

2 - *Registros de comunicação interna (e-mails, memorandos, atas de reuniões) entre técnicos do BNDES e o MJSP ou outros órgãos governamentais sobre a concessão desse financiamento, desde o início do processo até março de 2025.*

3 - *Relatórios de monitoramento e auditoria mais recentes sobre a execução financeira do plano, com destaque para eventuais ajustes, atrasos ou irregularidades identificadas.*

4 - *Detalhamento atualizado da execução dos recursos do Fundo Amazônia para esse projeto, incluindo valores desembolsados e previsão de novos repasses até março de 2025.*

5 - *Registros de discussões ou deliberações internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, incluindo atas de reuniões e documentos técnicos.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 – *O parecer encontra-se no Relatório de Análise (RAn) de cada projeto. Esse documento interno contempla o parecer técnico do BNDES, justificativa para aprovação e demais informações solicitadas. Além disso, consolida as atividades prévias, incluindo eventuais questionamentos e comunicações internas. Assim, enviou os documentos relativos à aprovação do apoio ao Plano Amas, pelo Fundo Amazônia. Ainda disponibilizou em drive documentos.*

2 – Considerou esse item genérico e, por esse motivo, registrou que não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto 7.724/2012.

3 – *As informações relativas ao projeto e à execução do apoio ao Plano AMAS estão disponíveis no site do Fundo Amazônia (link abaixo) e são atualizados de acordo com o andamento do projeto. <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Planos-Amas-Amazonia-Seguranca-e-Soberania/> Além disso, informou que a Auditoria é externa independente e os relatórios dessa auditoria até 2023 está em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/>. O de 2024 ainda estaria em elaboração.*

4 - As informações relativas ao projeto e à execução do apoio ao Plano AMAS estão disponíveis no site do Fundo Amazônia (link abaixo) e são atualizados de acordo com o andamento do projeto. <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Planos-Amas-Amazonia-Seguranca-e-Soberania/>

5 - O item é genérico e, portanto, não pode ser atendido, conforme o art. 13, inciso I, do Decreto nº

7.724/2012. Ressaltou que eventuais mudanças nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação do Fundo Amazônia são de competência do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA). As reuniões do COFA são registradas em Documentos de Encaminhamentos e Temas (RET), disponíveis no site do Fundo Amazônia, onde também podem ser consultadas as versões atualizadas das Diretrizes e Critérios.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Ao recorrer o Requerente apresenta extenso arrazoado para contra-argumentar sobre a generalidade constante nos pedidos dos itens 2 e 5, bem como para apontar a insuficiência da remissão a sítios eletrônicos no que se referiu aos itens 3 e 4.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Em relação aos apontamentos sobre os itens 2 e 5 o BNDES informou que o projeto foi apresentado em maio de 2023 e que, desde então, ocorreram diversas reuniões e trocas de mensagens formais e informais entre as instituições envolvidas. Contudo, como o Banco não possui política de arquivamento obrigatório de todas as comunicações internas e externas, as informações não estão estruturadas para disponibilização pública. A busca solicitada seria genérica e desproporcional, exigindo esforço excessivo e tratamento de dados pessoais e sigilosos, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou que as informações relevantes já estão consolidadas nos documentos técnicos fornecidos. Acrescentou, ainda, que discussões sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento não configuram informação registrada e são de competência do COFA, inexistindo deliberações internas do BNDES sobre o tema. No que se refere aos itens 3 e 4 o BNDES informou que já disponibilizou todas as informações existentes sobre o monitoramento e a execução financeira do projeto, não havendo documentos adicionais ou mais recentes. Quanto ao formato de envio, esclareceu que o padrão adotado visa permitir o compartilhamento de grande volume de dados e garantir acesso permanente aos documentos, podendo o link ser renovado mediante solicitação ao e-mail do SIC. Destacou, ainda, que a limitação de 30 MB para anexos decorre de restrição da própria Plataforma Fala.BR. Por fim, observou que os projetos do Fundo Amazônia seguem o mesmo ciclo operacional das demais operações não reembolsáveis do Banco.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado para solicitar o deferimento do seu pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “*por seus próprios fundamentos de fato e de direito*”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O recorrente apresentou extenso arrazoado com argumentos já apresentados previamente e passa a solicitar:

- i) O provimento do presente recurso, determinando ao BNDES o fornecimento integral das informações solicitadas no pedido original, especialmente:*
 - a) Os registros de comunicação interna (e-mails, memorandos, atas de reuniões) entre técnicos do BNDES e o MJSP ou outros órgãos governamentais sobre a concessão do financiamento ao Plano Amas, desde o início do processo até março de 2025 (item 2 do pedido original);*
 - b) Relatórios de monitoramento e auditoria mais recentes sobre a execução financeira do plano, com destaque para eventuais ajustes, atrasos ou irregularidades identificadas (item 3 do pedido original);*
 - c) Detalhamento atualizado da execução dos recursos do Fundo Amazônia para esse projeto, incluindo valores desembolsados e previsão de novos repasses até março de 2025 (item 4 do pedido original);*
 - d) Registros de discussões ou deliberações internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, incluindo atas de reuniões e documentos técnicos (item 5 do pedido original);*
- ii) Subsidiariamente, caso o BNDES afirme a inexistência de algum dos documentos solicitados, que o faça expressamente, mediante declaração formal, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011;*
- iii) Que seja determinado ao BNDES que todas as informações sejam disponibilizadas DIRETAMENTE pela plataforma Fala.BR, em formato aberto, pesquisável e sem limitação de prazo de acesso, conforme determina o art. 11, §5º, da Lei nº 12.527/2011;*
- iv) Que seja reconhecida a impropriedade da classificação dos itens 2 e 5 do pedido original como “genéricos” e “desproporcionais”, por não atenderem aos critérios estabelecidos no Enunciado CGU nº 11/2023, da Portaria Normativa CGU nº 71/2023;*
- v) A aplicação do teste de interesse público, reconhecendo a prevalência do interesse coletivo na divulgação das informações solicitadas sobre eventuais alegações de desproporcionalidade não comprovadas;*
- vi) A determinação para que o BNDES, em casos futuros, não utilize links temporários para disponibilização de*

documentos, em respeito ao princípio da ampla publicidade e ao direito de acesso permanente às informações públicas;

vii) O encaminhamento do presente caso ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), para ciência e eventuais providências, considerando a magnitude dos recursos envolvidos (R\$ 318 milhões) e a relevância da transparência na gestão do Fundo Amazônia para a política ambiental brasileira.

ANÁLISE DA CGU

A CGU esclareceu que as solicitações subsidiárias se inserem na própria análise do órgão, responsável por avaliar o cumprimento da legislação e fundamentar eventuais restrições à transparência. Ressaltou que manifestações de ouvidoria, como reclamações ou denúncias, devem ser registradas na Plataforma Fala.BR. Sobre o pedido de determinação ao BNDES para que não utilize links temporários, a CGU afirmou não ter competência para impor práticas operacionais a outros órgãos, destacando que o link fornecido foi testado e garantiu o acesso e o download dos arquivos. Acrescentou que a disponibilização por meio digital é forma legítima de atendimento ao pedido, conforme previsto na LAI e em precedentes da própria Controladoria. No tocante ao encaminhamento do caso ao MPF e ao TCU, a CGU esclareceu que sua análise deve se restringir ao pedido de acesso à informação, não sendo cabível provocar outros órgãos fora do Poder Executivo. Quanto ao item referente às comunicações internas entre o BNDES e o MJSP, a CGU considerou razoável a classificação do pedido como genérico, pois o requerente não delimitou escopo, temas ou período, o que inviabiliza a triagem e o tratamento dos documentos. Durante a instrução, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao BNDES, que informou não existirem relatórios recentes de monitoramento ou auditoria sobre a execução financeira do plano, bem como ausência de ajustes, atrasos ou irregularidades. Confirmou ainda que 46% do valor total do apoio do Fundo Amazônia já havia sido desembolsado até 26 de fevereiro de 2025 e que não houve mudanças nos critérios de financiamento além das aprovadas pelo Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), cujas atas e registros estão disponíveis no site institucional. Com base nessas informações, a CGU reconheceu que o item relativo aos relatórios de monitoramento teve resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015; que o item sobre a execução dos recursos perdeu objeto, pois os dados foram atualizados e confirmados durante a instrução; e que, quanto às deliberações sobre critérios de financiamento, o BNDES agiu corretamente ao indicar a competência do COFA, inexistindo negativa de acesso.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento no que diz respeito ao item 'ii', emails, memorandos, atas de reuniões entre técnicos do BNDES e o MJSP ou outros órgãos governamentais sobre a concessão do financiamento ao Plano Amas, desde o início do processo até março de 2025, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista ser inviável, pela subjetividade, o dimensionamento do escopo, caracterizando-se como pedido genérico;
- pelo não conhecimento no que diz respeito ao item 'iii', relatórios de monitoramento recentes sobre a execução financeira, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o BNDES declarou que inexiste o mencionado relatório no âmbito da entidade, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;
- pela perda parcial de objeto no que diz respeito ao item 'iv', uma vez que foram feitos esclarecimentos adicionais em relação ao detalhamento da execução dos recursos, ratificando que as informações constantes no sítio eletrônico indicado, onde tais dados podem ser obtidos, se encontram atualizadas, durante a fase de instrução deste recurso, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;
- pelo não conhecimento do recurso no que se refere ao item 'v', registros de discussões internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, especialmente financiamento de ações fora da Amazônia Legal, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o recorrido declarou não possuir competência sobre o assunto, e sim o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, para atendimento ao pedido de acesso.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente fundamenta o recurso nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 (LAI) para contestar a decisão da CGU que manteve o indeferimento de acesso às informações sobre o financiamento do Plano Amas pelo Fundo Amazônia. Aponta também violação ao art. 10, §7º da LAI, diante da orientação para contato direto por e-mail, o que compromete o anonimato do requerente. Sustenta que a inexistência de política de arquivamento não justifica a negativa de acesso (art. 40 da LAI) e que discussões internas também constituem informação pública (art. 4º). Assim o Requerente propõe nova formulação do pedido para

especificar e-mails institucionais, atas, notas técnicas e relatórios de acompanhamento sobre o Plano Amas, tentando afastar qualquer alegação de genericidade, passando a solicitar:

1. *“E-mails institucionais” trocados entre endereços corporativos do BNDES (@bndes.gov.br) e MJSP (@mj.gov.br) contendo os termos “Plano Amas”, “Fundo Amazônia” ou “OPE 698382” no período maio/2023 a março/2025;*

2. *“Atas de reuniões” formais entre equipes técnicas de ambos os órgãos sobre o projeto OPE 698382;*

3. *“Notas técnicas” produzidas pelas áreas de análise do BNDES especificamente sobre o Plano Amas;*

4. *“Relatórios de acompanhamento” do projeto com periodicidade mensal ou trimestral.*

Diante disso, requer-se: (i) o provimento integral do recurso; (ii) a disponibilização das informações exclusivamente via Fala.BR, em formato aberto e pesquisável; (iii) a ocultação apenas de dados pessoais; (iv) fundamentação específica para eventual sigilo; e (v) fixação de prazo para cumprimento.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o Recorrente ao recorrer à CMRI reformulou o escopo de parte do pedido, delimitando-o quanto a período (maio/2023 a março/2025), órgãos envolvidos (BNDES e MJSP), e termos de busca (“Plano Amas”, “Fundo Amazônia” e “OPE 698382”), buscando afastar a alegação de genericidade e viabilizar a busca objetiva por documentos institucionais, como e-mails, atas e notas técnicas. Nesse contexto, cumpre esclarecer que o art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 estabelece que o pedido de acesso à informação deve ser formulado de maneira clara e precisa, indicando de forma específica o conteúdo pretendido. Assim, a definição adequada do objeto da solicitação deve ocorrer já na fase inicial do pedido, a fim de permitir que o órgão responsável disponha do prazo legal necessário para avaliar e atender à demanda. Ressalta-se, ainda, que a modificação do pedido pelo recorrente nesta instância recursal inviabiliza sua análise tempestiva e adequada, comprometendo o tratamento regular da solicitação. Dito isto, cumpre registrar que tal entendimento já foi exarado pela CMRI no âmbito da Decisão nº 102/2025. Assim, mantém-se tal posicionamento destacando que o Decreto nº 7.724/2012 dispôs no art. 13, inciso I, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, a disposição legal busca a eficiência administrativa com fim a garantir o direito de acesso à informação de forma efetiva, assim, cabem aos cidadãos também seguir a referida regra normativa. Posto isto, verifica-se que o recurso em pauta, assim como o precedente da referida Decisão, se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a localização das informações de interesse do requerente e, consequentemente, o atendimento da demanda, de maneira que esta Comissão mantém o indeferimento da solicitação.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, em razão do caráter genérico do pedido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116392** e o código CRC **ECA7EDBB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)